SECRETARIA DE SUPRIMENTOS E LICITAÇÕES

DESPACHO:
(Convite nº 006/2019 – Processo Adm. nº 153/2019)

Objeto: reforma e cobertura metálica da EMEI Monteiro Lobato.

Conforme informado pelo Setor de Engenharia da Secretaria de Educação, até o presente momento somente 2 (duas) empresas realizaram a visita técnica e **há possibilidade de ocorrer pouca competitividade no certame**. Foi verificado também que a direção da escola solicitou a inclusão de mais alguns serviços que não estavam contemplados na planilha orçamentária.

A possibilidade de revogação do certame é legalmente prevista e, por isso, passível de ser adotada no presente caso.

Verificando a legislação disciplinadora do tema, encontramos o artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93, que autoriza a revogação do procedimento licitatório.

A esse respeito manifestou-se o doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, à página 445:

> *"3.1) Revogação e fato novo*
>
> *Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre supostos fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação.* ***A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua conveniência.*** *Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior.*
>
> ....."
>
> *(Destaques nossos)*

Nesse sentido, também, é a orientação jurisprudencial pacífica dos nossos tribunais, conforme abaixo:

> *"Apelação Cível Mandado de segurança Afastamento da revogação da licitação - Impetrante sagrada vencedora Ausência de publicidade Denegação da segurança Atendimento ao requisito da publicidade Mera expectativa de direito Inocorrência de cerceamento de defesa - Inconformismo Entendimento jurisprudencial desta C. Câmara sobre o tema - Inexistência de direito líquido e certo do impetrante Não há obrigatoriedade de estabelecer-se contraditório entre os interessados para o administrador concluir pela revogação - O ato de revogação por parte da Administração não implicou em desobediência ao obstar que se concluísse o procedimento, não sendo possível vedar à Administração de utilizar-se do discricionariedade que lhe é inerente, como ente público - Atendimento ao princípio da autofiscalização Recurso improvido."* (TJ/SP, Apelação nº 0032187-09.2009.8.26.0564, Rel. Des. Castilho Barbosa, 1ª Câmara de Direito Público, Publicação: 28/02/2013)
>
> (Grifamos)

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, e nos termos do Decreto Executivo nº 198/2017, determino a **REVOGAÇÃO** do Convite nº 006/2019 e o lançamento de novo processo licitatório na modalidade Tomada de Preços, por se tratar de modalidade que possui publicidade mais abrangente e com possibilidade de ampliar a competitividade do certame.

Ao Setor de Licitações para que providencie o necessário.

Lençóis Paulista, 28 de junho de 2019.

JOSÉ DENILSON NOGUEIRA
Secretário de Suprimentos e Licitações